



COMARCA DE CACHOEIRINHA 1ª VARA CÍVEL Rua Manatá, 690

Processo nº:

086/1.07.0001571-9 (CNJ:.0015711-78.2007.8.21.0086)

Natureza:

Pedido de Falência

Autor:

Vicunha Textil S/A

Réu:

Orquidia Comercio de Confecçoes Ltda

Juiz Prolator:

Juíza de Direito - Dra. Silvia Maria Pires Tedesco

Data:

12/12/2011

Vistos.

VICUNHA TEXTIL SA ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra ORQUIDIA COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA., ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 18.242,13 (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e treze centavos) referente a diversas duplicatas vencidas e não pagas pela demandada, devidamente protestadas. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 22/69).

Citada, a demandada deixou de efetuar o depósito elisivo, tampouco apresentou contestação (fls. 136v e 140).

Em réplica (fls. 143), a requerente postulou a procedência da ação.

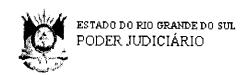
Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

64-1-086/2011/206010 78.2007.8.21.0086)

086/1.07,0001571-9 (CNJ_0015711-





Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

O pedido está regularmente instruído através de diversas duplicatas impagas, devidamente protestadas, acompanhadas dos comprovantes de entrega e intimações dos apontes dos protestos, assim caracterizando o débito e a impontualidade da demandada.

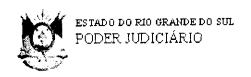
Face à ausência de contestação, presume-se a veracidade das alegações iniciais da requerente, desta forma caracterizando-se o estado de insolvência da requerida.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **ORQUIDIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, já qualificada na inicial, com fulcro no art.

94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial o Sr. Montalbani Costa da Mota, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de





Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

,

f)

cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei,

em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de

Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de

serem encerradas as contas da requerida, determinando-se desde já o bloqueio de

eventuais valores;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à

data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do

estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o

Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será

nomeado avaliador pelo Juízo.

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto

no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a

Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da

Nova Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cachoeirinha, 12 de dezembro de 2011.

Silvia Maria Pires Tedesco,

Juíza de Direito